



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000170-53.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHIMA PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa SCHIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Narrou que foi constituída em 1994 como uma empresa familiar no ramo de meias infantis e para bebês e que se expandiu ao longo dos anos, mediante parcerias com grandes magazines e obtenção de certificações relevantes, como ABVTEX e FAMA (Disney). Relatou que, em 2014, alcançou um período financeiramente favorável, mas enfrentou sérias dificuldades a partir de 2015, quando a produção de produtos licenciados foi transferida para o exterior, o que impactou seu mercado. A requerente buscou diversificar sua produção, mas teve prejuízos com devoluções e, em 2018, foi afetada pela greve dos caminhoneiros, necessitando de financiamentos que agravaram sua situação financeira.

Informou que, em 2019, houve nova reestruturação com a entrada do Sr. Édio João Giancesini como sócio, mas a crise decorrente da pandemia em 2020 levou à paralisação das atividades e à realização de acordos trabalhistas. Posteriormente, com o falecimento do sócio administrador, ficou inviabilizada a continuidade da empresa. Aduziu ainda que os fatores expostos resultaram em um passivo de R\$ 8.579.769,73. Diante disso, requereu a decretação de falência para assegurar o pagamento proporcional aos credores.

Apresentou os documentos que reputa necessários ao deferimento do pedido (eventos 1.3 - 1.9 e evento 25.2).

Valorou a causa em R\$ 12.758.431,92 e postulou os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na decisão do evento 5.1.

A decisão proferida no evento 27.1, após análise dos requisitos para decretação da autofalência e das informações relativas à existência de patrimônio, determinou a intimação da empresa autora para que esclarecesse dados essenciais à confirmação do efetivo funcionamento da sociedade e da existência de bens, ou informasse a destinação dada ao seu patrimônio, o que foi devidamente cumprido no evento 32.1.

O Ministério Público não vislumbrou óbice ao pedido de autofalência (evento 35.1).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Na sentença proferida no evento 38.1, considerando que a parte autora não demonstrou a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, diante do encerramento das atividades empresariais há vários anos e da ausência de bens passíveis de arrecadação, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

A parte autora interpôs recurso de apelação no evento 54.1, o qual foi julgado no evento 18, RELVOTO1, ocasião em que se reconheceu o cabimento do pedido de autofalência, ainda que a sociedade empresária estivesse inativa há mais de dois anos e sem ativos suficientes para satisfazer o passivo.

Com a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para o retorno dos autos à origem e regular prosseguimento do feito, impôs-se o exame do pedido formulado na exordial, com a análise dos documentos apresentados e, estando preenchidos os requisitos legais, procedeu-se a decretação da autofalência (evento 63.1).

A Administração judicial, no evento 89.1, informou que não lacrou o estabelecimento da falida, por ausência de atividade empresarial e de bens corpóreos no local. Constatou inexistência de ativos suficientes para cobrir as despesas do processo e sugeriu o encerramento antecipado. Apontou que o patrimônio da massa se restringe a três máquinas em estado precário, sem condições de operação.

A decisão proferida no evento 113.1, após analisar as informações prestadas pela Administração Judicial, indicou a possibilidade de encerramento do feito por ausência de bens e intimou o Ministério Público e as Fazendas Públicas para se manifestarem a cerca da possibilidade.

No evento 122.1, em sua manifestação, a Administração Judicial reiterou a publicação da minuta do edital referido no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público, em sua manifestação no evento 126.1, solicitou a expedição do edital, nos termos do art. 114-A, §1º, da Lei 11.101/2005, para o conhecimento dos credores e interessados sobre a ausência de ativos e a intimação das Fazendas Públicas para o mesmo fim. Se decorrido o prazo, sem manifestação de interessados, concordou com o encerramento do processo falimentar.

Publicado o edital no evento 129.1 com o fim de dar conhecimento, a todos os credores e demais interessados, de que não foram encontrados ou arrecadados bens/direitos de propriedade da empresa falida e decorrido o prazo, não houveram manifestações.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nos presentes autos, tal como bem apontou a Administração Judicial, denota-se que vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, conforme pode-se observar da Administração Judicial que deixou de lacrar a empresa devido a sua inexistência de atividade empresarial e bens corpóreos (evento 89.1), da consulta de busca de veículos via sistema Renajud (evento 108.4 e 108.5) na qual o único veículo identificado estava sob alienação fiduciária, da consulta via sistema Cnib (evento 107.1), da consulta negativa via sistema Sisbajud (evento 110.1) e da consulta negativa via sistema Infojud (evento 108.1, 108.2, 108.3). Infere-se, desta forma, que resta a incontestável ausência de bens da falida frente as diversas e infrutíferas buscas destes não situados.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar*. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153)..

Aliás, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 129.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (evento 89.1), informando o valor do passivo na quantia de R\$ 12.758.431,92, demonstrando a ausência de bens, dispensando a prestação de contas e indicando a inexistência de vestígio de crime falimentar, tampouco de responsabilidade civil ou penal da sociedade empresária falida ou de seus diretores/acionistas, ao final postulando o encerramento da falência com a extinção das obrigações da falida.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Houve plena concordância do Ministério Público (evento 126.1) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de bens, **ENCERRO** a falência de SCHIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 00193840000118, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Arbitro os honorários à Administração Judicial no montante de R\$ 5.000,00, montante que considero adequado dada a realidade fática dos autos (ausência de bens).

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida. A exigibilidade da verba resta suspensa em razão da justiça gratuita concedida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085527456v15** e do código CRC **8ea53c1c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/11/2025, às 17:38:30

5000170-53.2024.8.24.3605

310085527456.V15